

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

ORIGEM: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2023

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS QUE VISA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE ROÇADEIRA E PEÇAS PARA REPOSIÇÃO PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE VISEU/PA.

FINALIDADE: 2º ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 285/2023/CPL.

DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude de o processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Coordenação de Controle Interno, para apreciação, manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e consequente elaboração de Parecer referente à realização do **2º ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 285/2023/CPL, CELEBRADO COM A EMPRESA HIGOR TUDO CASA & CONSTRUÇÃO LTDA, CONFORME PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2023.**

A solicitação de prorrogação de prazo foi feita pela Sec. Municipal de Administração através do ofício nº 1.092/2024/SEMAD/PMV encaminhado à Comissão Permanente de Licitação solicitando providências quanto à elaboração do 2º termo aditivo de prazo do contrato mencionado.

Consta nos autos manifestação de interesse da empresa em prorrogar o prazo contratual, mantendo-se as demais condições contratuais.



O presente contrato mencionado foi celebrado para vigorar inicialmente de 23 de maio de 2023 a 23 de maio de 2024. Foi aditivado através do primeiro termo até 23 de agosto de 2024. Havendo a necessidade de se continuar com a vigência do referido contrato, foi solicitada sua prorrogação novamente em mais cento e trinta dias, ou seja, de 23 de agosto de 2024 a 31 de dezembro de 2024, conforme solicitação de prorrogação nos autos.

A CPL encaminhou os autos à Procuradoria jurídica municipal para emissão de parecer quanto à elaboração do presente termo aditivo o qual opinou favoravelmente à prorrogação de prazo do referido contrato na forma solicitada, conforme a seguir: *"Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 285/2023, oriundo do Pregão Eletrônico nº 011/2023, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.666/93"*.

Consta solicitação de documentos de habilitação da empresa atualizados. Documentos estes encaminhados pela empresa conforme solicitado, que deverão ser analisados pela Comissão Permanente de Licitação, caso estando em conformidade com os critérios legais, que seja dado prosseguimento aos autos.

Foi solicitado pela à Contabilidade informações acerca de existência de recursos orçamentários do exercício de 2024. Informações estas positivadas através do memorando nº 239/2024 – contabilidade.

Consta solicitação de declaração de adequação orçamentária e autorização do 2º Termo Aditivo de Prazo. Constan declaração de adequação orçamentária e financeira e autorização de abertura do 2º termo aditivo de prazo.

Finalmente, e após parecer favorável da Procuradoria Geral, vieram os autos a este Controle Interno para apreciação e manifestação.

É o relatório!

DA LEGALIDADE

DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL

A prorrogação do prazo contratual no âmbito da Administração Pública é regulada pelo artigo 57 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Essa lei permite a prorrogação dos prazos dos contratos, desde que devidamente justificada e autorizada pelas autoridades competentes.



O presente processo foi instruído com base no artigo 57 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, que permitem à Administração Pública prorrogação de prazo na forma pretendida desde que devidamente justificados pelas autoridades competentes.

O artigo 57, caput da Lei nº 8.666/93 estabelece que a duração dos contratos deve estar vinculada à vigência dos respectivos créditos orçamentários, com exceção de alguns casos específicos. O § 1º permite a prorrogação dos prazos de início, execução, conclusão e entrega, desde que mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro. O § 2º exige que toda prorrogação de prazo seja justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

A Lei de Licitações prescreve que o prazo de duração dos contratos relativos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, poderá ser prorrogado, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública, limitado ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses. Para viabilizar juridicamente esta faculdade, Administração deve consignar no ato originário de contrato a possibilidade de prorrogação desse prazo.

No presente caso, constata-se que a prorrogação do prazo contratual concretiza o suporte fático da norma contida no art. 57, §1º, II, da Lei de Licitações assim como o contrato originário em sua cláusula específica admite a prorrogação de prazo submetida à análise.

Assim sendo, vale frisar o aspecto vinculativo da minuta, fazendo-se constar no Termo Aditivo a ratificação de todas as cláusulas e condições do contrato em curso.

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro.



(...)

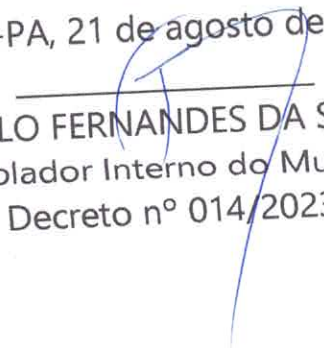
§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato."

A prorrogação do prazo contratual, quando fundamentada e autorizada conforme a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), é uma medida legítima e vantajosa para a Administração Pública. No presente caso, todos os requisitos legais foram atendidos, justificando a prorrogação e garantindo a manutenção das condições contratuais vigentes.

CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, esta Controladoria Geral Municipal opina pela possibilidade do **2º ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 285/2023/CPL, CELEBRADO COM A EMPRESA HIGOR TUDO CASA & CONSTRUÇÃO LTDA, CONFORME PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2023**, desde que observadas às recomendações contidas no parecer jurídico da Procuradoria Geral e as seguintes: I) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação; II) Manifestação de interesse da contratada em prorrogar a vigência contratual; III) Justificativa técnica para a realização do termo aditivo de prazo; IV) Verificação da situação de regularidade da empresa junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; V) Comprovação de existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa; VI) Autorização da autoridade competente de que trata O § 2º do artigo 57 da Lei 8.666/1993; VII) Necessidade de que haja a análise quanto ao cumprimento e correta execução do contrato até o momento; VIII) Necessidade de renovação da garantia, se houver previsão contratual ou em edital; IX) Formalização do ajuste e Publicação no D.O.U. No Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA.

Viseu-PA, 21 de agosto de 2024.


PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Interno do Município
Decreto nº 014/2023